Lei nº 1053/73

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia Mineira de águas e esgotos - COMAG - sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual de nº 2842 de 05 de julho de 1963, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar, e explorar industrialmente direta ou indiretamente com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água, na sede deste município pelo prazo de 30 anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para tratamento, preservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG - livres de quaisquer ônus, até entrar em operação o novo sistema da concessionária.

§ 1º. Após a entrada em operação do sistema novo os bens municipais que, a critério da concessionária, devam permanecer em serviço deverão ser incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante participação acionaria do município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe o Decreto Lei n.2627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º. Os bens municipais que se tornarem desnecessários aos serviços de abastecimentos de água da sede do município, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desafetados de serviço publico, podendo o Chefe do Executivo Municipal retira-los e recolhe-los ao almoxarifado do município, para aplicações que couberem.

Art. 3º Se não convier à concessionária o aproveitamento em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do município.

Art. 4º A concessionária fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no município de modo que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurarem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As tarifas antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais, e/ou estaduais competentes, sendo certo que a conta mínima de água durante toda a vigência da concessão não poderá ultrapassar a 5 % (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

Art. 5º Terminado o prazo da concessão onde sua prorrogação reverterão ao município mediante indenização, todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reserva ou distribuição de água.

§ 1º No contrato de concessão, serão estipuladas as condições de pagamento da revisão, que será previa em dinheiro e/ou em ações representativas da participação do município no capital social da concessionária.

§ 2º Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no Sistema Municipal de Abastecimento de Água, cujo aproveitamento não convenha ao município, continuara sob a responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o município.

Art. 6º A concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, em 08 de outubro de 1973.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal A Semana - nº 39 de 13/10/1973